



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS Nº 96.04.54861-1/RS
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA/-CAMIL
ADV : Paulo Gilberto Souza da Rosa e outros
ADV : Antonio de Rosa e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Edison Gomes Machado
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO.
Não é inconstitucional a exigência de depósito prévio para recorrer administrativamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de abril de 1997.

JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR



ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
14 MAI 1997

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO DJU
14 MAI 1997



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.54861-1/RS

APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA/

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSRELATOR

: JUIZ VLADIMIR FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, para garantir o direito de recorrer administrativamente da Decisão-Notificação nº 19.622.0 sem que para tanto necessite efetuar o depósito prévio da quantia tida como devida, tal como previsto do art. 93 da Lei 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei 8.870/94.

Prestadas as informações, sobreveio sentença denegando a segurança. Daí o apelo da impetrante, reiterando os termos da inicial. Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos para este Tribunal, tendo o Ministério Público Federal opinado pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Peço pauta.

JUIZ RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.54861-1/RS
APELANTE : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA/
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

A questão diz respeito à necessidade de prévio depósito para fins de interposição de recurso administrativo. Esta Turma já vinha decidindo que "diferentemente do tributo, que resulta de fato lícito, a multa supõe infração; sua natureza repressiva autoriza a exigência de que o recurso administrativo seja garantido pelo depósito, ainda mais que pode ser discutida judicialmente sem restrições" (MS 91.04.25266-2/RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, julg.

O STF, ao apreciar a suspensão cautelar de dispositivos legais, na ADIN 1.049-2, sendo Relator o Min. Carlos Velloso, no que pertine à constitucionalidade do art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, decidiu, em 18-05-95, por maioria, ser constitucional a exigência de concretização do depósito referente à multa por infração da legislação previdenciária, para que o recurso tenha seguimento no âmbito administrativo e seja julgado.

E o Plenário deste Tribunal, apreciando a mesma matéria, também por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do referido artigo legal (AInc na AMS nº 95.04.22800-3/RS, Rel. Juiz José Germando da Silva, julg. 03-02-97). Correta, portanto, a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.


JUIZ RELATOR